



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.882 - AL (2013/0419444-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL LOPES
AGRAVANTE : LEILA MARIA CAVALCANTE PIMENTEL LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese dos autos prescinde de reexame de matéria probatória. Com efeito, a questão é unicamente de direito, consistente em saber se, para a configuração de crime de apropriação indébita previdenciária exige-se *dolo específico*.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que o delito de apropriação indébita previdenciária se consuma com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico (EREsp. 1.296.531/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17/9/2013 e EREsp. 1.207.466/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6/11/2014).

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.882 - AL (2013/0419444-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO PIMENTEL LOPES**
AGRAVANTE : **LEILA MARIA CAVALCANTE PIMENTEL LOPES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO PIMENTEL LOPES e LEILA MARIA CAVALCANTE PIMENTEL LOPES em adversidade a decisão proferida pelo então relator, Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, que proveu o recurso especial do Ministério Público Federal, amparado em julgado da 3ª Seção desta Corte (EREsp. 1.296.631/RN), segundo o qual o crime de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de delito omissivo próprio, configurando-se com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais.

Alegam os recorrentes que o recurso não merecia provimento, uma vez que as razões apresentadas esbarram no óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, tanto o MM. Juiz de primeiro grau como o Tribunal *a quo*, ao apreciarem o conjunto de provas presentes nos autos, concluíram pela absolvição sumária dos acusados, em razão da comprovada inexistência de dolo em suas condutas.

Sustentam que o entendimento perfilhado pelo *decisum* não merece prosperar, porquanto incontestes a ausência de conduta típica e antijurídica, principalmente pela inexistência de vontade livre e consciente de adotar um comportamento que possa ser denominado de fraudulento. Para que o descumprimento de obrigação de pagar quantia em dinheiro possa ser elevado à condição de fato típico na esfera penal, é imprescindível que este venha acompanhado de algum outro elemento, além do inadimplemento, tal como a fraude ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sonegação.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.882 - AL (2013/0419444-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A hipótese dos autos prescinde de reexame de matéria probatória. Com efeito, a questão é unicamente de direito, consistente em saber se, para a configuração de crime de apropriação indébita previdenciária exige-se *dolo específico*.

Não se controverte sobre a existência ou não de recolhimento das referidas contribuições. A omissão está devidamente comprovada. Veja-se que, na hipótese, a sentença *absolveu sumariamente* os acusados, isto é, antes de qualquer dilação probatória, ao entendimento de que ausente tipicidade na conduta do empregador de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados, quando desacompanhadas de qualquer elemento de fraude ou sonegação.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, CP). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente os acusados com fundamento no art. 397, III, do CPP.

2. A sentença embora tenha absolvido sumariamente os acusados por não identificar a prática de quaisquer atos simulatórios no intuito de fraudar a previdência social, mas sim um mero descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, afastando a tipicidade da conduta, se reconhece que a conduta praticada pelos acusados, constitui em tese, o crime tipificado no art. 168-A do CP. É que há nos autos, a existência de indícios da autoria, pois os documentos oriundos da fiscalização realizada pelo INSS sinalizam que os ora apelados eram corresponsáveis pelo recolhimento dos tributos à época dos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Impõe-se a realização da instrução do processo, diante da existência de indícios do crime em questão, a fim de que se possa se pronunciar sobre o mérito da demanda e assim seja possível a aferição da tipicidade da conduta dos acusados, do elemento subjetivo do tipo - dolo, da autoria e materialidade do delito.*

4 *Precedentes da Segunda Turma: ACR 871 O/CE, Relator: Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior - convoc., Revisor: Des. Federal Paulo Gadelha, julg.. 24/04/2012, publ. DJE:03/05/2012, pág. 308, decisão unânime; ACR 6307/SE, Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias, Revisor: Des. Federal Paulo Gadelha, julg. 03/08/2010, publ. DJE:12/08/2010, pág. 281, decisão unânime.*

5. *Apelação provida para reformar a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para a realização da instrução.*

A defesa interpôs embargos infringentes, pugnando pela prevalência do voto vencido, que mantinha a sentença absolutória, os quais foram acolhidos pelo Tribunal *a quo*, ainda por maioria de votos, restabelecendo-se a sentença absolutória.

Assim, não há que se falar em necessidade de reexame de provas, estando bem delineada a questão de direito.

É assente nesta Corte Superior, conforme definido no julgamento do EREsp. 1.296.631/RN, relatora Ministra LAURITA VAZ (DJe 17.9.2013), o entendimento de que o delito de apropriação indébita previdenciária se consuma com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp. 1.207.466/ES, da relatoria do Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 6/11/2014, manteve o mesmo entendimento. Na oportunidade, assinalou o ilustre Ministro:

Da leitura do dispositivo previsto no art. 168-A, do Código Penal, observa-se que o crime de apropriação indébita previdenciária constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi.

Não se deve emprestar maior relevo à nomenclatura utilizada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador na edição da Lei nº 9.983/2000, para definir o crime - apropriação indébita previdenciária -, de modo a se considerar como elemento do tipo o dolo específico, a vontade livre e consciente do sujeito de se apropriar dos valores relativos às contribuições, a exemplo do que ocorre no crime de apropriação indébita. Ao contrário deste, que é crime de resultado, a apropriação indébita previdenciária é crime formal; a intenção específica ou vontade de se beneficiar com a ausência do recolhimento nada tem a ver com a consumação do fato que ocorre no momento que ele deixa de recolher as contribuições no prazo legal.

Demais considerações devem ser reservadas para a instrução criminal, momento adequado para se discutir as teses e as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0419444-3

AgRg no
REsp 1.426.882 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000355920084058000 100043072012 200880000000351 20088000000035101
355920084058000 9340

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL LOPES
RECORRIDO : LEILA MARIA CAVALCANTE PIMENTEL LOPES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL LOPES
AGRAVANTE : LEILA MARIA CAVALCANTE PIMENTEL LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ALMEIDA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.